



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.915040/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.881 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE ERRO.

Uma vez que o despacho decisório foi exarado em conformidade com os valores previamente declarados pelo sujeito passivo, nada há a reformar na decisão controvertida nos autos, dado que a parcela do crédito não absorvida pelo débito declarado na DCTF retificadora foi reconhecida pela Administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dr. Vítor Feitosa OAB/SP n° 246837.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 27/04/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Florianópolis/SC que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, consistente em alegada contribuição recolhida a maior, no valor de R\$ 317.193,48, que se refere ao valor do recolhimento de R\$ 241.536,10 atualizado até a data do pedido de restituição.

Submetida a Declaração de Compensação (DCOMP) à apreciação da Receita Federal, expediu-se despacho decisório (fls. 40) denegatório do direito pleiteado, em que se consignou que o valor recolhido e indicado como fonte do crédito já havia sido parcialmente utilizado para o pagamento de débitos do sujeito passivo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1 a 19), protestou pela juntada de novos documentos e pela produção de outras provas que pudessem ser consideradas imprescindíveis ao esclarecimento/comprovação da regularidade dos procedimentos adotados e requereu a homologação integral da compensação ou, alternativamente, que o processo fosse baixado em diligência à repartição de origem com vistas à confirmação da existência do direito creditório em face da não incidência da contribuição sobre os recebimentos oriundos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a fonte de seus créditos está associada à indevida consideração como receita de valores recebidos a título de "reembolso de despesas" no âmbito da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), ambas geridas pela Eletrobrás;

b) anteriormente, por equivocado regramento contábil, classificavam-se formalmente tais recebimentos como receitas, o que fazia com que sobre eles incidissem as contribuições sociais (PIS e Cofins), sendo que, posteriormente, "após amplo e exauriente debate técnico mantido junto à ANEEL", concluiu-se que tais valores têm natureza de "reembolso de despesas", o que os afastaria da incidência das contribuições regidas pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;

c) os valores devidos da contribuição foram recalculados, expurgando-se os "reembolsos de despesas", do que originou o crédito pleiteado neste processo;

d) os valores vinculados às contas CCC e CDE são incluídos, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no cálculo da conta dos consumidores residentes nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, por meio das concessionárias distribuidoras, e repassados à Eletrobrás, que administra tais recursos e reembolsa as empresas geradoras de energia elétrica que se utilizam de termoelétricas para atender à demanda de áreas isoladas da região Norte, dado o alto custo de geração de energia elétrica nessas condições;

e) as geradoras de áreas isoladas da região Norte não arcam com os custos dos combustíveis fósseis destinados à geração da energia termoelétrica adquiridos com os recursos da CCC/CDE, os quais são rateados entre as distribuidoras e cobrados dos consumidores finais;

f) os valores recebidos da CCC/CDE não podem ser considerados como receitas, pois, inobstante o fato de sua contabilização, no passado, como receitas de subvenção, tal procedimento encontrava-se em consonância com a redação anterior do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, que, após a constatação do equívoco pela ANEEL, foi alterado, por meio do Despacho n.º 657, de 30 de março de 2006, no sentido

de classificá-los em conta retificadora dos custos com matéria-prima e insumos para produção de energia elétrica;

g) também de acordo com a Nota Técnica nº 115 e a Nota Técnica nº 116, ambas da ANEEL, para as concessionárias de geração de energia elétrica, os repasses da CCC/CDE são "reembolsos de despesas";

h) a própria ANEEL esclareceu que os valores outrora contabilizados como "receitas de subvenção" deveriam ser contabilizados como "recuperação de custos", em conta retificadora dos dispêndios com matéria-prima e insumos, não se integrando às receitas das concessionárias geradoras;

i) de acordo com parecer emitido pelo tributarista Ives Gandra da Silva Martins, trazido aos autos, os valores oriundos da CCC não podem ser caracterizados como receitas;

j) de acordo com a jurisprudência administrativa, em face do princípio da verdade material, não pode um eventual equívoco formal se sobrepor à realidade dos fatos, devendo os erros em declarações apresentadas à Administração tributária ser reparados após a demonstração da verdade real.

A DRJ Florianópolis/SC não reconheceu o direito creditório (fls. 79 a 88), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

ASSUNTO: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

EMPRESAS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECEBIDOS DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA NO CASO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA

Os valores relativos à Conta de Consumo de Combustíveis, recebidos pela empresas geradoras de energia elétrica por meio de usinas termoelétricas e destinados à compensação do custo incorrido em razão do consumo de combustíveis fósseis, tratam-se de subvenções que integram a receita daquelas empresas, incluindo-se nos "resultados não-operacionais" da atividade.

Por conta disto, tais receitas devem ser incluídas nas bases de cálculo das exações que incidem sobre a receita bruta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO DE LITÍGIO ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO

Como as diligências são destinadas à elucidação de questões de fato não devidamente evidenciadas nos autos, não podem elas ser realizadas nos casos em que os litígios se resumem à elucidação de questões de direito.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou o relator *a quo* que, de acordo com entendimentos expressos e formais da Receita Federal, “os valores arrecadados para a CCC compõem regularmente a base de cálculo do PIS e da COFINS (ou seja, são tidos como “receitas” daqueles entes), mas não dão ensejo ao creditamento de valores no âmbito do regime não-cumulativo em razão de não estarem associados a insumos adquiridos (Solução de Consulta COSIT nº 27, de 09/09/2008, Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 87, de 29/09/2004, Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 32, de 28/04/2004 e Decisão SRRF/1ª RF/DISIT nº 30, de 11/09/1998)”.

Ainda segundo o relator, a Solução de Consulta SRRF/2ª RF nº 11, de 22/02/2006, “aborda o tema na esfera do Imposto sobre a Renda, afirmando que “os valores relativos à Conta Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados destinam-se à compensação do custo incorrido em razão do consumo de combustíveis fósseis, tratando-se de subvenção que integra a receita das concessionárias, incluindo-se nos ‘resultados não-operacionais’ da atividade, havendo de compor, assim, o lucro real apurado para fins do Imposto de Renda e bases imponíveis reflexas, nos termos da legislação tributária vigente”.

Na sequência, afirma que criou-se “um mecanismo de equalização de custos destinado a viabilizar as operadoras termoelétricas, possibilitando uniformização de preços aos consumidores finais por intermédio de uma sistemática de rateio entre as concessionárias do sistema, com o subsequente repasse às concessionárias termoelétricas, destinado à compensação do custo superior incorrido em razão do consumo de combustíveis fósseis”. (...) Os “valores relativos à CCC têm por finalidade “subsidiar” a geração de energia elétrica com o uso de combustíveis fósseis, buscando compensar os custos elevados da geração termoelétrica. Neste sentido, mostra-se indubitável seu caráter de “receita” do empreendimento, e não de “recuperação de custos”, como quer defender a contribuinte. E isto porque no caso da recuperação de custos, a caracterização como tal depende, em regra, de uma operação posterior entre os dois entes que efeturaram a operação comercial anterior. Em outras palavras: para a caracterização da recuperação de um custo anteriormente sofrido, deve haver uma operação posterior, entre os mesmos dois entes, que represente um estorno daquilo que havia sido

previamente negociado”, o que não ocorre no presente caso, pois, aqui, “a Eletrobrás, que é a gestora da CCC, reembolsa a empresa geradora de energia elétrica pelos desembolsos destinados à aquisição de combustíveis junto às empresas fornecedoras destes combustíveis. Ou seja, não há tecnicamente recuperação de custos, pois a operação entre a empresa geradora e a empresa fornecedora de combustíveis permanece inalterada; o que ocorre é que a Eletrobrás, um terceiro naquela relação comercial, com recursos do CCC e nos termos da lei, reembolsa a adquirente dos combustíveis”.

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 91 a 114) e reitera seus pedidos, repisando os mesmos argumentos de defesa, ressaltando-se a ausência de análise da DCTF retificadora apresentada anteriormente à inscrição em dívida ativa e antes do início do procedimento de fiscalização, conforme exige o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 768, de 7 de março de 2008, sem, contudo, trazer aos autos qualquer informação ou documento adicional que embase suas afirmativas.

Segundo o Recorrente, a “Receita Federal do Brasil possui o **dever** de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a ocorrência de falaciosa não homologação de compensação pelo não processamento de declaração retificadora”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, com base nas cópias dos PER/DCOMPs, da DCTF retificadora e de DARFs relativos a pagamentos da contribuição para o PIS calculada na sistemática da não cumulatividade trazidas aos autos pelo Recorrente (fls. 41 a 74), é possível constatar que o despacho decisório foi exarado em conformidade com as informações declaradas pelo sujeito passivo, pois como se depreende do dado presente na DCTF retificadora à fl. 66, do pagamento efetuado no valor de R\$ 477.393,14 (código de arrecadação 6912, PA: 31/07/2005), o contribuinte utilizou o montante de R\$ 241.536,10 para quitar débito do PIS faturamento (código de receita 8109), tendo sido esse mesmo fato considerado pela autoridade administrativa na homologação parcial da compensação pleiteada neste processo (fl. 40).

Observa-se que o mesmo valor de R\$ 477.393,14 (código de arrecadação 6912, PA: 31/07/2005) foi informado no PER/DCOMP à fl. 65, sem vinculação a nenhum débito, mas esse fato não autoriza que o contribuinte o possa utilizar em duplicidade, pois se nesse momento o crédito restou intacto, na folha seguinte ele foi parcialmente utilizado na quitação do referido débito.

O contribuinte trouxe aos autos, também, uma cópia de DARF no valor de R\$ 885.507,62 (fl. 74) que, de acordo com a informação presente na DCTF retificadora, à fl. 65, não foi totalmente absorvido na quitação do débito declarado, restando um valor em aberto de R\$ 395.693,13, mas tal pagamento não constou do PER/DCOMP sob análise, pois neste o

único crédito que o declarante informa é o de R\$ 477.393,14 acima apontado, conforme se verifica às fls. 46 a 51.

Verifica-se nos autos, à fl. 65, que o Recorrente declarou um débito de R\$ 885.507,62 que, ainda segundo ele, foi quitado com a utilização parcial de um pagamento de mesmo valor e com um crédito suspenso de R\$ 313.695,76. Nesse caso, é patente que o recolhimento de R\$ 885.507,62 superou o valor utilizado na quitação do débito declarado, mas, repise-se, ele não foi incluído no PER/DCOMP sob análise neste processo.

Dessa forma, inexistente o erro alegado pelo Recorrente, tendo sido o despacho decisório prolatado de acordo com as informações prestadas pelo próprio interessado.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tendo em vista que o despacho decisório foi emitido em conformidade com as informações previamente declaradas pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10983.915040/2009-31
Acórdão n.º **3803-02.881**

S3-TE03
Fl. 119



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10983.915040/2009-31
Interessada: TRACTEBEL ENERGIA S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.881**, de 26 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente